



**ESTADO DE GOIÁS
PODER JUDICIÁRIO
ÓRGÃO ESPECIAL**

Resolução nº 130, de 12 de agosto de 2020 – Proad nº 202006000228293

RESOLUÇÃO Nº 130, DE 12 DE AGOSTO DE 2020.

Altera a competência da 6ª Vara Criminal dos crimes punidos com reclusão da Comarca de Goiânia para dar competência exclusiva ao processo e julgamento das ações penais de crimes praticados contra Crianças e Adolescentes, Pessoas com Deficiência e Idosos, no âmbito da comarca de Goiânia/GO.

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS, por seu Órgão Especial, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO que o art. 23 da Lei Federal n. 13.431, de 4 de abril de 2017, dispõe sobre a criação de Juizados ou Varas Especializadas em Crimes Contra Crianças e Adolescentes;

CONSIDERANDO que o art. 70 da Lei Federal n. 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, faculta a criação de Vara Especializada de Idoso;

CONSIDERANDO que o art. 2º, § 1º, da Lei Estadual n. 20.254, de 03 de agosto de 2018, alterou a Organização Judiciária do Estado de Goiás e autorizou, mediante Resolução, a especialização de uma Vara Criminal para atender ao disposto no art. 23 da Lei Federal n. 13.431/2018;

CONSIDERANDO a necessidade de aprovação de Resolução para estabelecer a competência da Vara Especializada em Crimes contra Criança e Adolescente, Pessoas com Deficiência e Idosos da comarca de Goiânia;

CONSIDERANDO, finalmente, o que constou no PROAD n. 202006000228293;



**ESTADO DE GOIÁS
PODER JUDICIÁRIO
ÓRGÃO ESPECIAL**

Resolução nº 130, de 12 de agosto de 2020 – Proad nº 202006000228293

RESOLVE:

Art. 1º A 6ª Vara Criminal dos crimes punidos com reclusão da Comarca de Goiânia passará a se denominar Vara Especializada em Crimes contra Criança e Adolescente, Pessoas com Deficiência e Idosos e receberá, imediatamente após a publicação desta resolução, todos os inquéritos e ações penais dos crimes definidos nesta Resolução.

Parágrafo único. Não haverá redistribuição de processos em tramitação nas varas de reclusão, pois a competência ora estabelecida vigorará para as distribuições havidas a partir da publicação desta Resolução.

Art. 2º À Vara Especializada em Crimes contra Crianças e Adolescentes, Pessoas com Deficiência e Idosos compete exclusivamente:

I – o processo e julgamento das ações penais e seus incidentes, nas quais figurarem, como vítimas crianças ou adolescentes, nos crimes tipificados no Código Penal:

a) na Parte Especial, no Título I (dos crimes contra a pessoa), os Capítulos II (das lesões corporais) e III (da periclitacão da vida e da saúde), e a Seção I (dos crimes contra a liberdade individual) do Capítulo VI (dos crimes contra a liberdade individual);

b) na Parte Especial, no Título VI (dos crimes contra a dignidade sexual), os Capítulos I (dos crimes contra a liberdade sexual), II (dos crimes sexuais contra vulnerável) e V (do lenocínio e do tráfico de pessoa para fim de prostituição ou outra forma de exploração sexual); e

c) na Parte Especial, no Título VII (dos crimes contra a família), os Capítulos II (dos crimes contra o estado de filiação) e III (dos crimes contra a assistência familiar).



**ESTADO DE GOIÁS
PODER JUDICIÁRIO
ÓRGÃO ESPECIAL**

Resolução nº 130, de 12 de agosto de 2020 – Proad nº 202006000228293

II – o processo e julgamento das ações penais e seus incidentes, nas quais figurarem, como vítimas crianças ou adolescentes, nos crimes previstos nos arts. 237 a 244-A da Lei Federal n. 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA), na Lei Federal n. 9.455/97 (Lei de Tortura) e no art. 24 da Lei n. 13.431/2017;

III – o processo e julgamento das ações penais e seus incidentes, nas quais figurarem como vítimas pessoas com deficiência, nos crimes previstos nas Leis Federais n. 7.853/1989 e 13.146/2015;

IV – o processo e julgamento das ações penais e seus incidentes, nas quais figurarem, como vítimas idosos, nos crimes previstos na Lei Federal n. 10.741/2003;

V – exercer o controle jurisdicional sobre os procedimentos investigatórios, quando for o caso, bem como peças informativas e outros feitos de natureza criminal prévios à ação penal, em razão dos crimes descritos nos incisos I a IV supra;

VI – o cumprimento das cartas precatórias e a realização das audiências de custódia relativas às matérias acima discriminadas.

§ 1º Considera-se criança a pessoa de até 12 (doze) anos de idade incompletos e adolescente aquela entre 12 (doze) e 18 (dezoito) anos de idade incompletos (art. 2º do ECA).

§ 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 2º da Lei n. 13.146/2015).



**ESTADO DE GOIÁS
PODER JUDICIÁRIO
ÓRGÃO ESPECIAL**

Resolução nº 130, de 12 de agosto de 2020 – Proad nº 202006000228293

§ 3º Considera-se idosa a pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos de idade (art. 1º da Lei Federal n. 10.741/2003).

§ 4º A competência desta Vara será definida pela idade da vítima à época dos fatos, sendo irrelevante o atingimento da maioridade, antes ou no curso da ação penal.

§ 5º Exclui-se da competência prevista neste artigo os crimes dolosos contra a vida e os de competência do Juizado Especial Criminal.

§ 6º Prevalecerá a competência prevista neste artigo, caso a violência ocorra no âmbito doméstico e familiar e a vítima seja criança ou adolescente do sexo feminino.

§ 7º Nos casos de crimes conexos ou em que haja desclassificação, prorroga-se a competência prevista neste artigo.

Art. 3º A vara receberá com exclusividade os processos mencionados no artigo anterior, mas se não alcançar 70% (setenta por cento) do número de processos recebidos no mesmo mês pelas varas de crimes punidos com reclusão, este percentual será completado com processos dos crimes punidos com reclusão, tal qual as demais varas com esta competência.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor 15 dias a partir da data de sua publicação.

SALA DE SESSÕES DO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, aos 12 dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte.

Desembargador **NICOMEDES DOMINGOS BORGES**
Presidente em exercício

Desembargador **LEOBINO VALENTE CHAVES**



**ESTADO DE GOIÁS
PODER JUDICIÁRIO
ÓRGÃO ESPECIAL**

Resolução nº 130, de 12 de agosto de 2020 – Proad nº 202006000228293

Desembargador **GILBERTO MARQUES FILHO**

Desembargadora **NELMA BRANCO FERREIRA PERILO**

Desembargador **CARLOS ESCHER**

Desembargador **KISLEU DIAS MACIEL FILHO**

Desembargador **GERSON SANTANA CINTRA**

Desembargadora **CARMECY ROSA MARIA ALVES DE OLIVEIRA**

Desembargador **ITAMAR DE LIMA**

Desembargador **OLAVO JUNQUEIRA DE ANDRADE**

Desembargador **JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA**

Desembargador **MARCUS DA COSTA FERREIRA**

Desembargador **AMARAL WILSON DE OLIVEIRA**
(Substituto do Des. João Waldeck Felix de Sousa)

Desembargador **DELINTRO BELO DE ALMEIDA FILHO**
(Substituto do Des. Ney Teles de Paula)

ASSINATURA(S) ELETRÔNICA(S)

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Para validar este documento informe o código 333377423891 no endereço <https://proad.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

Nº Processo PROAD: 202006000228293

NICOMEDES DOMINGOS BORGES

VICE-PRESIDENTE

GABINETE DES NICOMEDES DOMINGOS BORGES

Assinatura CONFIRMADA em 17/08/2020 às 18:18

LEOBINO VALENTE CHAVES

MAGISTRADO

GABINETE DES LEOBINO VALENTE CHAVES

Assinatura CONFIRMADA em 17/08/2020 às 14:15

GILBERTO MARQUES FILHO

DESEMBARGADOR (A)

GABINETE DES GILBERTO MARQUES FILHO

Assinatura CONFIRMADA em 20/08/2020 às 17:20

NELMA BRANCO FERREIRA PERILO

DESEMBARGADOR (A)

GABINETE DES NELMA BRANCO FERREIRA PERILO

Assinatura CONFIRMADA em 18/08/2020 às 14:46

CARLOS HIPOLITO ESCHER

DESEMBARGADOR (A)

GABINETE DES CARLOS HIPOLITO ESCHER

Assinatura CONFIRMADA em 17/08/2020 às 15:03

KISLEU DIAS MACIEL FILHO

CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA

GABINETE DES KISLEU DIAS MACIEL FILHO

Assinatura CONFIRMADA em 17/08/2020 às 16:13

GERSON SANTANA CINTRA

DESEMBARGADOR (A)

GABINETE DES GERSON SANTANA CINTRA

Assinatura CONFIRMADA em 20/08/2020 às 10:07

CARMECY ROSA MARIA ALVES OLIVEIRA

DESEMBARGADOR (A)

GABINETE DES CARMECY ROSA MARIA ALVES OLIVEIRA

Assinatura CONFIRMADA em 17/08/2020 às 14:45

ITAMAR DE LIMA

DESEMBARGADOR (A)

GABINETE DES ITAMAR DE LIMA

Assinatura CONFIRMADA em 19/08/2020 às 17:06

OLAVO JUNQUEIRA DE ANDRADE

DESEMBARGADOR (A)

GABINETE DES OLAVO JUNQUEIRA DE ANDRADE

Assinatura CONFIRMADA em 17/08/2020 às 15:57

JOSE CARLOS DE OLIVEIRA

JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU

GABINETE DES. JOSE CARLOS DE OLIVEIRA

Assinatura CONFIRMADA em 17/08/2020 às 18:31

MARCUS DA COSTA FERREIRA

DESEMBARGADOR (A)

GABINETE DES MARCUS DA COSTA FERREIRA

Assinatura CONFIRMADA em 18/08/2020 às 14:05

AMARAL WILSON DE OLIVEIRA

DESEMBARGADOR (A)

GABINETE DO DESEMBARGADOR AMARAL WILSON DE OLIVEIRA

Assinatura CONFIRMADA em 19/08/2020 às 12:43

DELINTRO BELO DE ALMEIDA FILHO

DESEMBARGADOR (A)

GABINETE DES DELINTRO BELO DE ALMEIDA FILHO

Assinatura CONFIRMADA em 17/08/2020 às 13:18